

Registro: 2021.0000370645

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2081128-76.2021.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é impetrante FILIPE DOMINGOS BUENO DE LIMA e Paciente RENATO NASCIMENTO BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus, devendo o Paciente RENATO NASCIMENTO BATISTA, qualificado nos autos, aguardar preso, o destino da ação penal nº 1500981-32.2019.8.26.0052 - Vara do Júri da Comarca de Diadema, contra ele proposta. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

LUIZ ANTONIO CARDOSO Relator Assinatura Eletrônica



#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

#### VOTO Nº 44192

HABEAS CORPUS Nº 2081128-76.2021.8.26.0000

IMPETRANTES: FILIPE DOMINGOS BUENO DE LIMA LARISSA MARQUES DA FONSECA GREGORY RIBEIRO DA SILVA SANTOS

PACIENTE.....: RENATO NASCIMENTO BATISTA

ORIGEM.....: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE DIADEMA

Os doutores FILIPE DOMINGOS BUENO DE LIMA, LARISSA MARQUES DA FONSECA e GREGORY RIBEIRO DA SILVA SANTOS - Advogados, impetram *habeas corpus* em favor de RENATO NASCIMENTO BATISTA, amparado no art. 5°, LXVIII, da Constituição Federal, e art. 647 e seguintes, todos do Código de Processo Penal, afirmando que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato do Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Diadema que, nos autos de Processo Crime nº 1500777-49.2019.8.26.0161, instaurado por infração aos art. 121, § 2°, IV e VI, e § 2°-A, I, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, decretou sua prisão preventiva e indeferiu seu pedido de liberdade provisória, sem a devida fundamentação, inobstante preencha todos os requisitos para que responda ao processo em liberdade.



Sustentam, os Impetrantes, que "... a decisão é genérica e os fatos, diversos do que constam dos autos, [sendo importante destacar, por exemplo] que a ofendida <u>NUNCA FOI OUVIDA</u> na fase inquisitorial, conforme a mesma afirmou em carta de próprio punho ...".

Acrescentam que "... a ofendida não fora ouvida, não existem testemunhas oculares do suposto ato criminoso, o IP deveria ter sido remetido a autoridade policial, para que seu depoimento fosse colhido. (...). Os únicos depoimentos colhidos foram dos Policiais Militares, e não da ofendida ...". Esclarecem que, "... com o advento da Lei 13.964 de 2019, comumente chamada e Lei de Abuso de Autoridade, institui nova redação ao artigo 315 do Código de Processo Penal, sendo que em seu parágrafo 2°, I e II, são os aplicáveis ao caso em análise ...".

Alegam, também, que "... outro fato não analisado pela magistrada é que, diferente do que consta nos autos, o autor não é, nem **NUNCA foi morador de rua**, possuindo inclusive profissão, qual seja, ajudante de pedreiro. O réu possui duas filhas com a suposta vítima, que se encontram passando dificuldades financeiras por ausência do mantenedor do lar ...".

Ressaltam que "... se houve algum delito cometido, não foi homicídio tentado, mas quando muito Lesão Corporal de natureza leve, como apontado pelo laudo do IML ...".

Aduzem que o Paciente "... é primário, possui residência fixa e trabalho honesto, preenchendo todos os requisitos para a concessão de outras medidas cautelares que não a prisão preventiva ...".



Em suma, pleiteiam, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade provisória, com ou sem a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se alvará de soltura (fls. 01/12).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 171/173).

A autoridade apontada como coatora prestou Informações (fls. 176/177).

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido da denegação da ordem (fls. 180/193).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1°, da Resolução n° 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução n° 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

#### É o relatório.

O Paciente responde a processo crime pela prática de homicídio qualificado tentado, pois, ao que consta da denúncia, nesta Comarca da Capital, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, e agindo contra mulher por razões da condição de sexo feminino, tentou matar *Marili Tibúrcio Moura*, mediante golpes de chave de fenda, que causaram na vítima os ferimentos descritos no Laudo Pericial de fls. 26/27 e fotos fls. 09/11, ambas dos autos de origem, somente não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.



Primeiramente, cabe asseverar que as decisões que decretou a prisão preventiva do Paciente, e indeferiu seu pedido de liberdade provisória, estão devidamente fundamentadas, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Comprovada a materialidade do crime, há nos autos ao menos fortes indícios de ter o Paciente praticado a conduta a ele imputada.

As circunstâncias em que praticado o crime (golpes de chave de fenda nas costas e nos braços da vítima) evidenciam a perigosidade incomum de seu autor, exigindo seu afastamento do convívio social e principalmente de sua ex-companheira, mostrando-se, no caso, recomendável a manutenção do decreto de prisão cautelar do Paciente, amparada na manutenção da ordem pública, conveniência da instrução criminal e, garantia de aplicação da lei penal, de maneira a evitar que persista na prática de atos que continuem pondo em risco a paz social, colhendo prova isenta de interferências comprometedoras.

Ademais, se condenado, ao Paciente poderá ser aplicada pena rigorosa, compatível com a natureza hedionda da conduta, não sendo recomendável a revogação de sua prisão, pois solto poderia esquivar-se da aplicação da lei penal.

O princípio constitucional do estado de inocência (art. 5°, LVII, da Constituição Federal), não impede a prisão provisória do autor de crime, em defesa da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique, como é o caso. Por conseguinte, presentes os requisitos necessários para a manutenção do decreto de prisão do Paciente, previstos no art. 312, do



Código de Processo Penal, não pode mesmo sua prisão preventiva ser revogada.

Pelos mesmos fundamentos acima delineados, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso.

Ante todo o exposto, **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*, devendo o Paciente **RENATO NASCIMENTO BATISTA**, qualificado nos autos, aguardar preso, o destino da ação penal nº 1500981-32.2019.8.26.0052 - Vara do Júri da Comarca de Diadema, contra ele proposta.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =

Relator (Assinatura Eletrônica)